



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600646-68.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, ELEICAO 2018 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL, ELEICAO 2018 EDUARDO JORGE VASCONCELOS DE LIMA DEPUTADO FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, ELEICAO 2018 BENEDITO DE LIRA SENADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO, COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO II

Advogados do(a) REPRESENTADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogados do(a) REPRESENTADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogados do(a) REPRESENTADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. UTILIZAÇÃO DE MARCAS, SIGNOS E LEGENDAS COM REFERÊNCIA ÀS CANDIDATURAS MAJORITÁRIAS NOS PROGRAMAS DAS CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. PERMISSÃO DO ART. 66 DA RESOLUÇÃO TSE Nº



23.551/2017. DETERMINAÇÃO INTERNA CORPORIS. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DIRIMIR QUESTÕES INTERNAS DOS PARTIDOS COLIGADOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 17, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 3º E 23 DA LEI Nº 9.096/95 E 70 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar lhe provimento, mantendo incólume a decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.639, de 1º/10/2018).

Maceió, 01/10/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e EDUARDO JORGE VASCONCELOS DE LIMA, com base no art. 20 da Resolução TSE nº 23.547/2017, em face de decisão desta magistrada que julgou extinta, sem resolução do mérito, Representação Eleitoral ajuizada em desfavor das Coligações Partidárias “ALAGOAS COM O POVO”, “ALAGOAS COM POVO I”, bem como dos candidatos FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e BENEDITO DE LIRA.

Em decisão monocrática (Id 115161), esta Relatora julgou o presente processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, por entender que a matéria suscitada se trata de questão interna corporis, que deve ser resolvida no âmbito interno da coligação, em respeito à autonomia partidária prevista na Constituição Federal.

Sustentam os Recorrentes que participam do prélio eleitoral em curso pleitando o cargo de Deputado Federal, concorrendo pela Coligação “ALAGOAS COM O POVO II”, destacando que são filiados ao Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Asseveram que fazem parte da coligação o Partido Trabalhista Cristão, que lançou como candidato ao Governo FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, e o Partido Progressista, que lançou como candidato ao Senado BENEDITO DE LIRA.

Aduzem que, apesar do alinhamento político para fins de formação da Coligação proporcional, tanto para o cargo de Deputado Federal como para o cargo de Deputado Estadual, a mesma congruência não se verificou em relação às candidaturas majoritárias acima referidas.

Alegam que, desde o primeiro contato com os representantes dos Recorridos, foram informados que a veiculação de seus programas seria condicionada à colocação de marcas e signos das candidaturas majoritárias supramencionadas.



Informam que a ata do seu partido, o PSB, consignou expressamente que esse tipo de intervenção estaria condicionado à aquiescência dos respectivos candidatos, bem como que tal intervenção das candidaturas majoritárias infirma a própria liberdade de expressão.

Noticiam que os Recorridos vêm fazendo incluir no material de propaganda dos Representantes os símbolos já aludidos, o que teria levado o partido dos Recorrentes a notificar extrajudicialmente a coligação Recorrida, a fim de se absteresse de tal prática. Contudo tal pleito não teria sido atendido.

Requerem o provimento do presente Recurso Eleitoral, determinando que os Recorridos se abstenham de incluir (inserir) no material de propaganda gratuita dos Recorrentes quaisquer símbolos ou mensagens atinentes às candidaturas majoritárias da coligação Recorrida, ressalvada expressa aquiescência dos Recorrentes.

Em contrarrazões (Id 127573), os Recorridos argumentam que compete às Coligações o disciplinamento e a execução das propagandas eleitorais, em face da aplicação do disposto no art. 66, parágrafo primeiro da Lei nº 9.504/97, razão pela qual requerem o desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente Recurso.

Diante da homologação da renúncia do candidato FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, os Recorridos requereram a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Inicialmente, registro que já foi devidamente homologado o pedido de renúncia do candidato Fernando Affonso Collor de Mello, tendo a Coligação ALAGOAS COM O POVO apresentado candidato substituto para lhe representar na candidatura majoritária, razão pela qual resta claro o interesse dos demais Recorridos no presente processo.

Nesse contexto, penso que o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, apenas em relação ao Recorrido Fernando Affonso Collor de Mello. Contudo, os demais Recorridos devem permanecer no polo passivo da presente demanda.

Feitas tais considerações e já adentrando no mérito da demanda, em relação à alegada intervenção das candidaturas majoritárias nas proporcionais, observo que restou estabelecido na Ata da Convenção Eleitoral do PSB que “na veiculação de propaganda eleitoral, inclusive televisionada e veiculada em rádio – guia eleitoral -, ficará a cargo do(a) respectivo(a) candidato(a) a inclusão de marcas, signos, sugestões e manifestações alusivas a candidaturas que não sejam do(a) respectivo(a) candidato(a), vedada a intervenção de candidaturas nas proporcionais e vice-versa.”



Quanto ao tema, preceitua o art. 66, da Res. TSE nº 23.551/2017, verifica-se que a legislação permite a utilização de legendas ou fotografias/cartazes pertinentes à candidatura majoritária durante a propaganda do candidato da proporcional, *in verbis*:

Art. 66. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos as eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

§ 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º).

Portanto, a legislação de regência permite, expressamente, aos partidos políticos e às coligações a utilização, durante a exibição do horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada, inclusive, a menção ao nome e ao número de qualquer candidato partido político ou da coligação.

Por outro lado, o termo “cessão” contido no § 1º, do art. 53-A, da Lei nº 9.504/97, trata, exclusivamente, da possibilidade de inserção de depoimento de candidatos às eleições majoritárias no horário de propaganda das candidaturas proporcionais, sendo que o § 1º do art. 66 da Resolução TSE nº 23.551/2017, inclusive, delimita o percentual de tempo de inserção permitido (25% do tempo de cada inserção), a fim de evitar que haja prejuízo na propaganda do candidato que cedeu parte de seu tempo.

Nesse contexto, entendo que o caso ora em análise trata de matéria *interna corporis*, que deve ser resolvida entre a coligação e seus candidatos, não estando sujeita à interferência desta Justiça Especializada. Afinal, em nosso sistema eleitoral não existe a figura da candidatura avulsa, devendo os pretensos candidatos se filiarem a um partido político, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Nesse diapasão, considerando que as coligações são equiparadas a partidos políticos temporários, penso que se pode exigir de candidato que, durante o período de campanha eleitoral, respeite as diretrizes e objetivos por ela propostos na ocasião de sua celebração, sobretudo quando dentro dos parâmetros legalmente permitidos, como se observa no caso dos autos. Nesse sentido:

PROPAGANDA ELEITORAL. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. CENSURA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. PARTIDOS COM AFINIDADE IDEOLÓGICA. DETERMINAÇÃO *INTERNA CORPORIS*. RECURSO IMPROVIDO 1. Devem os candidatos pertencentes a Partido Político integrante de Coligação Partidária respeitar as diretrizes internas traçadas pelos próprios partidos coligados, não havendo que se falar em censura se a coligação impede que determinado candidato veicule propaganda considerada em desacordo com a linha de pensamento do grupo. 2. Cuidando-se de matéria *interna corporis* da coligação recorrida, não dever a Justiça Eleitoral intervir sob pena de afronta ao disposto no art. 17, §1º, da Constituição Federal. 3. Recurso conhecido e improvido.



(TRE/DF, RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 162665, ACÓRDÃO n 6139 de 17/09/2014, Relator CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicado em Sessão, Data 19/09/2014).

Dito isso, registro que, não obstante o partido ao qual pertencem os Representantes tenha decidido em convenção que, na veiculação de propaganda eleitoral, ficaria a cargo do respectivo candidato a inclusão de marcas, signos, sugestões e manifestações alusivas a candidaturas que não fossem a sua, deve-se levar em conta que tal restrição não está prevista na Lei das Eleições, pelo que entendo que a coligação não está obrigada a segui-la, notadamente porque cabe à própria coligação o dever de fazer prevalecer as diretrizes acordadas na sua formação, exercendo verdadeiro papel de controle interno perante os coligados, naquilo que diz respeito ao programa de governo que definiu para a propaganda política eleitoral.

Dessa forma, não resta dúvida que o caso trata de matéria *interna corporis* da coligação Representada, não cabendo intervenção por parte dessa Justiça Especializada.

Ora, embora os Representantes aleguem a necessidade de provimento jurisdicional por este Tribunal, observo que resta patente a incompetência da Justiça Eleitoral, haja vista que, conforme esclarecido, os fatos trazidos na inicial referem-se a matéria *interna corporis*. Isso porque, observa-se, nitidamente, que a questão trazida na exordial é afeta única e exclusivamente à gestão da Coligação Partidária, não havendo que se falar em competência desta Justiça Especializada para interferir em assuntos dessa natureza.

Sobre o tema, dispõe o art. 17 e § 1º, da Constituição Federal:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

Além disso, a Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos, prevê que:

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
(...)

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

Por sua vez, o art. 70, da Resolução TSE nº 23.551/2017, dispõe:

Art. 70. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Nesse prisma, entendo que os fatos noticiados na inicial devem ser resolvidos por deliberação da coligação, legitimada pela autonomia partidária, de acordo com a estratégia democraticamente traçada segundo os mecanismos internos de debate político, motivo pelo qual entendo ser descabida a interferência pleiteada.



Dessa feita, as questões trazidas nos autos, por se consubstanciarem em matéria *interna corporis*, devem ser dirimidas internamente pelos partidos coligados, sendo insuscetíveis de apreciação pela Justiça Eleitoral, notadamente em face da autonomia partidária, prevista no art. 17, da Constituição Federal. Logo, constata-se a falta de interesse processual dos Autores.

Segundo a melhor doutrina e decisões frequentes dos tribunais superiores, o interesse de agir é a soma de dois elementos: necessidade e adequação. Necessidade porque o autor vai ter que demonstrar que sem a intervenção jurisdicional, naquele caso concreto, ele não poderá obter o que pretende. Adequação porque o pedido tem que ser adequando a resolver o conflito de interesses levado ao Judiciário.

Sendo assim, a presente Representação carece de condição de ação, na modalidade utilidade do provimento jurisdicional, razão pela qual o presente processo submete-se à regra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual dos Representantes.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente Recurso, mantendo incólume a decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

Por fim, em relação ao Recorrido Fernando Affonso Collor de Mello, tendo em vista a homologação da sua renúncia, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600646-68.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 01/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar lhe provimento, mantendo incólume a decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.639, de 1º/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, LBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

01/10/2018 18:58:10

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146061**



1810011858103250000000144653

IMPRIMIR

GERAR PDF